

PROJETO DE LEI

Expediente PM 45/2001

CM 163/01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Projeto de Lei 45/2001



Revoga a Lei nº 2.178 de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre eleições para diretoras de Escolas Municipais.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

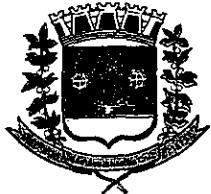
Art. 1º - Fica revogada a Lei 2.178 de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as eleições para Diretoras nas Escolas Municipais de São Sebastião do Caí.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

**LÉO ALBERTO KLEIN,
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 163/01
Rec. 21-6-2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal através do anexo projeto de lei, vem apresentar a revogação da Lei 2.178 de 29 de Dezembro de 1999, por sua Inconstitucionalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Fundamentando a proposta de Inconstitucionalidade para esta revogação, anexamos parecer do DPM 380/2001.

Levo ao conhecimento dos senhores vereadores, que é interesse desta Administração manter as diretoras eleitas.

Tão logo seja aprovado este projeto que revoga a referida Lei, as atuais diretoras serão nomeadas por Portaria.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de Junho de 2001.


LÉO ALBERTO KLEIN,
Prefeito Municipal



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua das Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (051) 228-7333 - Fax (051) 228-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação nº 380/2001/DAJ

Porto Alegre, 12 de março de 2001.



Eleição de Diretor e Vice-Diretor de escola. Inconstitucionalidade da lei local. Solução. Designação de Vice-Diretora sem eleição, com pagamento da gratificação.

Senhor Prefeito:

Acusamos o recebimento, via fax, de Ofício s/nº, no qual a Senhora Procuradora questiona acerca da eleição para diretores de escolas municipais. Indaga "se é possível o Prefeito nomear através de Portaria uma professora do efetivo para suprir a vaga haja vista que há previsão de que a escolha deve ocorrer através de eleição." Questiona também "se esta professora que trabalha em 20 horas poderá ser suplementada em mais 20 horas para o exercício desta função de vice-diretora". Em contato telefônico, a Srª Procuradora mencionou que no Plano de Carreira do Município há a previsão de gratificação para o professor que exercer função de Vice-Diretor.

Examinada a matéria, nosso departamento de assistência em assuntos jurídicos expende as considerações que seguem:

Os diretores de escolas públicas são detentores de cargo em comissão. Portanto, esses cargos deveriam ser de livre nomeação e exoneração,

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. LUIZ CÉSAR MAGGI BASSANI
M.D. PREFEITO MUNICIPAL
XANGRI-LÁ/RS

MRG.

independentemente de qualquer condicionante, como eleição, na forma do art. 37, inc. II, da Constituição Federal. A Carta Estadual repete a regra da livre nomeação e exoneração, no seu art. 32, *caput*. O dispositivo da Lei Orgânica desse Município, ao estabelecer que a escolha dos diretores será feita através de eleição, está ferindo o disposto nas Cartas Magnas referidas. A jurisprudência é reiterada nesse sentido:

S. CÂMARA MUNICIPAL
4/8

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO."

1. É *inconstitucional* a Lei nº 3.443/98, do Município de Bagé, que instituiu processo eleitoral para o preenchimento de cargos em comissão de diretor de escola pública, por vício de iniciativa e por usurpar prerrogativa do Chefe do Executivo, afetando sua autonomia.

2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE."

"CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS. ELEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162.

I - É *inconstitucional* o dispositivo da Constituição de Santa Catarina que estabelece o sistema eleutivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na órbita deste (C.F., art. 37, II, art. 84, XXV).

II - Ação direta de *inconstitucionalidade* julgada procedente.²

Não obstante a flagrante *inconstitucionalidade*, o Estado do Rio Grande do Sul pratica a eleição para os diretores de escola, e muitos outros municípios também o fazem. Muitos problemas administrativos e de ordem legal já surgiram, tanto no Estado quanto nos municípios, em decorrência da eleição.

A questão é de ordem constitucional. O art. 37, da Constituição Federal, estabelece que um dos princípios a ser observado pela Administração é o da legalidade. Por outro lado, a Constituição também estabelece que é dever de qualquer cidadão respeitar a Carta Magna. Os Prefeitos, inclusive, juram, ao tomar posse, respeitar e cumprir a Constituição. Portanto, a primeira observação a fazer é que a Lei Orgânica é *inconstitucional* e, estando assim viciada, deve ser adequada aos princípios constitucionais, mediante revogação do dispositivo questionado ou, então, através de ação direta de *inconstitucionalidade*, perante o Tribunal de Justiça do Estado, podendo, inclusive, ser solicitada a concessão de liminar suspensiva da regra.

A consulta refere que também foi realizada eleição para Vice-Diretora. Provavelmente, isso se constitui uma praxe. Todavia, o dispositivo da Lei Orgânica, apenso, alude a eleição para "os diretores de escolas...". Como a regra é específica e havendo escolas sem Vice-Diretores, parece necessário concluir que os Vice-Diretores,

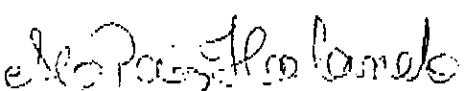
¹ ADIN nº 598368884 - Rel. Des. Araken de Assis - TJ/RS - 08-3-99.

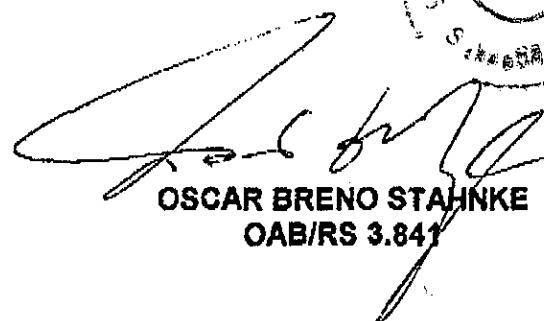
² ADIN nº 123-0 - SC - Rel. Min. Carlos Velloso - STF - 03-02-97.

exemplo, do Vice-Prefeito, onde a lei diz que a eleição do Vice é simultânea com a do Prefeito.

Nada impede que uma professora que trabalha em regime de 20 horas seja admitida para outro cargo de magistério ou mesmo designada para a função gratificada de Vice-Diretora. Designada como Vice-Diretora, receberá a remuneração correspondente a esse cargo de professora e mais a gratificação da FG de Vice-Diretora.

Cordialmente,


MÁRCIA RAQUEL PAIVA E HOLANDA
OAB/RS 49.632


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3.841



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente PM 45/2001 - CM 163/01

Relator: Vereador Anastácio da Silva

Projeto de lei do Executivo que revoga a Lei nº 2.178 de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre eleições para diretores de Escolas Municipais.

PARECER

De acordo com o artigo 64 da Lei Orgânica do Município "... ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

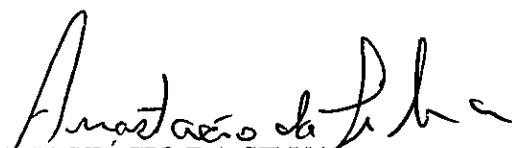
A lei municipal assim o prevê.

No artigo 37, inciso II da Constituição Federal se repete a regra de livre nomeação, tanto é verdade que o STF – Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação de constitucionalidade da lei do Estado do RS para eleição de cargos de diretores de unidade de ensino.

O Executivo Municipal apenas está revogando uma lei que já foi julgada e considerada constitucional.

Sou favorável à aprovação deste projeto e nos termos em que foi proposto, e contrário à emenda do Vereador Darci porque é competência privativa do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

Em 28 de junho de 2001.



Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto do Vereador Astor Caspar R. dos Santos: de acordo com o relator.

Voto do Vereador Mozar Hoff: contrário ao parecer do relator porque a Lei atual, nº 2.178/99 prevê que os diretores eleitos pela comunidade, CPM, alunos e professores tornam a decisão democrática, sendo que não há incompatibilidade legal.

Voto do Vereador Pedro Diomar P. Flores: contrário ao parecer do relator quanto ao projeto de lei. Por entender que a eleição de diretores de escolas municipais não conflita com o artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que o Prefeito Municipal nomeia posteriormente por portaria os diretores eleitos pela comunidade, sendo assim perfeitamente possível compatibilizar o aspecto da legalidade. O artigo 37, neste caso invocado na tentativa de demonstrar inconstitucionalidade, refere-se a cargos em comissão, que não é o caso dos diretores de escolas no Município de São Sebastião do Caí, pois, estes percebem apenas gratificação pelo exercício, conforme prevê o artigo 26 da Lei 1.409/90. Além disso, politicamente o projeto visa restringir a democracia numa área de importância social, a educação, para concentrar poder nas mãos de uma só pessoa.

Em 28 de junho de 2001.

Vereador ANASTÁCIO DA SILVA

Vereador MOZAR HOFF

Vereador ASTOR CASPAR R. DOS SANTOS

Vereador PEDRO DIOMAR P. FLORES





Diário Oficial

Seção 1
F. E.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII Nº 111 -E Brasília - DF. sexta-feira, 8 de junho de 2001. R\$ 2,79

NAO PODE SER VENDIDO
Y SEPARADAMENTE

STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

N. 578-2

(6)

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

ADV.: GABRIEL PAULI FADEL E OUTRO

REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL



Decisão: Depois dos votos dos Ministros Maurício Corrêa, Relator, e Nelson Jobim, julgando procedente a ação direta e declarando a inconstitucionalidade do § 1º do art. 213, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos arts. 1º a 29, da Lei nº 9.233, de 13/02/91, e da Lei nº 9.263, de 05/06/91, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso. Plenário, 05.02.98.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, julgou procedente a ação direta e declarou a Inconstitucionalidade do § 1º do art. 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e dos arts. 1º a 29 da Lei nº 9.233, de 13/02/1991, e da Lei nº 9.263, de 05/6/1991, ambas do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Celso de Melo (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso (Vice-Presidente). Plenário, 03.3.99.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS Nº S 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública.

2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nº s 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade.

Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.

Recurso nas termos mais
recentes para a parte que
pode haver uma outra
decisão em processo semelhante já
que essa foi julgada procedente por
maioria de votos, mas no caso
analisado não cabe mais
recurso.